## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012631-51.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Gilberto Chierice Neto

Embargado: Fluens Comunicação Ltda Me

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

GILBERTO CHIERICE NETO interpôs embargos à execução em face de FLUENS COMUNICAÇÃO LTDA - ME. Preliminarmente, alegou que a exequente não recolheu as custas iniciais no montante devido, apesar de intimada para tal regularização, assim como aduziu que o contrato celebrado não possui força executiva. No mérito, alegou que o exequente falhou por diversas vezes na prestação dos serviços contratados, como a invasão do site Poliquil (www.poliquil.com.br) e perda do site Construquil (www.construquil.com.br). Em virtude disso, precisou contratar os serviços de outra empresa para solucionar os problemas causados pela exequente, visto que são instrumentos essenciais à sua atividade. Outrossim, a exequente foi solicitada para a elaboração de um folder, porém o fez de maneira errada e assumiu o erro, no entanto a empresa terceirizada fez diversas cobranças para o pagamento do mesmo. Ademais, pagou por 10 fotos de alta resolução no montante de R\$ 700,00 e os arquivos não foram entregues pela exequente, bem como, em relação as mensalidades inadimplidas, o contrato entabulado prevê a cada 6 meses uma reunião das partes para analisar conjuntamente a viabilidade ou não do contrato, porém a exequente não respondeu os emails para o agendamento da mesma. Em razão do exposto, alegou que rescindiu o contrato unilateralmente por culpa exclusiva do exequente. Requereu a extinção sem julgamento do mérito, nulidade da execução e condenação do exequente por litigância de ma-fé.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 13/47.

A embargada manifestou-se às fls. 51/53. Alegou, em suma, que as custas foram recolhidas conforme este juízo determinou e que o contrato possui força executiva, de modo que se encontra assinado pelo devedor e 2 testemunhas. Além do mais, aduziu que os emails anexados à presente demonstram que eventuais falhas foram geradas exclusivamente por culpa da executada, decorrente do não fornecimento dos meios necessários quando solicitados, bem como, tentou por inúmeras vezes receber seu crédito amigavelmente. Requereu a improcedência.

Réplica às fls. 57/63.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, a parte exequente necessitou do meio executivo para procurar o recebimento de seu crédito e, assim, viável a execução.

No tocante a eventuais recolhimentos de forma indevida, circunscritos à taxa inicial, não está inviabilizada a execução, até porque podem ser recebidos a qualquer momento.

O contrato que lastreou a execução preenche todos os requisitos legais, que devem estar presentes quando do ingresso da ação, e não antes. Assim, independentemente do momento em que foram colhidas, fato é que, para ingressar com a medida executiva, a autora possuía assinaturas de testemunhas, sendo o que basta. Pouco importa, aliás, que a via do embargante não tenha tais assinaturas; se havia previsão no contrato para tanto, aceitando a sua via sem o devido preenchimento, isso se deu porque autorizou a parte adversa a colher, posteriormente, as assinaturas. O desconhecimento quanto às pessoas que figuraram como testemunhas não é apto a descaracterizar o documento como título executivo.

A parte embargante sustenta falhas na prestação dos serviços discriminados na avença, que lista às fls. 07/10, dos embargos. Ocorre que nenhuma prova trouxe a esse respeito, à ponto de poder se desincumbir dos pagamentos, pelo contrário.

Se realmente houve justa causa, por parte do exequente, para o desfazimento do contrato celebrado, o caminho comum a ser seguido pela embargante era se socorrer do Judiciário para poder se isentar dos pagamentos, e não permanecer inerte, aguardando uma ação de execução. Tal fato retira a credibilidade de toda a sua argumentação que, repito, não encontra prova alguma.

No mais, e por fim, já que os embargos procuram afastar a viabilidade de toda a cobrança, correta, como reconheço, não há que se divagar a respeito de eventuais excessos não alegados.

Julgo improcedentes os presentes embargos, com apreciação do mérito.

Custas e despesas processuais pela embargante, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Certifique a serventia, na execução, a regularidade dos recolhimentos iniciais por parte da exequente e, havendo alguma divergência, venham aqueles autos conclusos para que se determinem os devidos recolhimentos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**PIC** 

São Carlos, 26 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA